

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES PÁTRIA REAL ESTATE II

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O **Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações Pátria Real Estate II** ("FUNDO"), é um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO encerrará suas atividades em em 09 de junho de 2019. O referido prazo de duração do Fundo ("Prazo de Duração") poderá ser prorrogado caso a Assembleia Geral de Cotistas entenda ser tal prorrogação conveniente para a liquidação regular do FUNDO.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos provenientes de COTISTAS caracterizados como investidores qualificados nos termos da regulamentação em vigor, que possuam situação financeira, objetivo de investimento e tolerância a risco compatíveis com o objetivo e a política de investimento do FUNDO e que conheçam, entendam e aceitem os riscos relacionados ao investimento do FUNDO.

CAPÍTULO III– DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º - O FUNDO investirá, no mínimo, 90% de seu patrimônio em COTAS do PÁTRIA REAL ESTATE II MULTIELABORADA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ("FIP INVESTIDO").

Parágrafo Primeiro – O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido subitem (i) do Parágrafo Décimo Primeiro abaixo, de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Primeiro, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira do Fundo ("Carteira"), no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro – Para o fim de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados às cotas do FIP INVESTIDO os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do FUNDO (“Encargos”) desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo (“Capital Subscrito”);

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em cotas do FIP INVESTIDO;

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em cotas do FIP INVESTIDO; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo das cotas do FIP INVESTIDO;e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Quarto – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no subitem (i) do Parágrafo Décimo Primeiro abaixo, o ADMINISTRADOR deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I – reenquadrar a Carteira; ou

II – devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos COTISTAS que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto – As aplicações do FUNDO em cotas do FIP INVESTIDO poderão representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Sexto - Observado o disposto nos Parágrafos anteriores, os recursos não investidos em COTAS do FIP INVESTIDO deverão ser alocados em (a) Certificados de Depósito Bancário de emissão de instituições financeiras classificadas como de baixo risco de crédito por ao menos duas agências de classificação de risco atuante no País, (b) COTAS de emissão de fundos de investimento, classe renda fixa e/ou referenciado DI, e/ou (c) títulos públicos federais, desde que mediante a observância do disposto no Parágrafo Décimo Primeiro abaixo (“Outros Ativos”).

Parágrafo Sétimo – A execução da política de investimento do Fundo, bem como o cumprimento dos percentuais de diversificação e composição da Carteira serão de responsabilidade da GESTORA e do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Oitavo - É vedado ao FUNDO a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial, nas modalidades autorizadas pela CVM.

Parágrafo Nono - Os investimentos do FUNDO serão realizados mediante a observância dos termos e condições indicados neste Regulamento, podendo ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão.

Parágrafo Décimo – A Carteira será composta por: (i) cotas de emissão do FIP INVESTIDO; (ii) rendimentos, dividendos e outras bonificações e remunerações que sejam atribuídas, durante o Prazo de Duração do FUNDO, aos ativos integrantes da Carteira; e (iii) Outros Ativos.

Parágrafo Décimo Primeiro – Na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira do FUNDO serão observados os seguintes procedimentos:

(i) sem prejuízo do disposto no subitem (iv) abaixo, os recursos que venham a ser aportados no FUNDO, mediante a integralização de COTAS, deverão ser utilizados para a aquisição de cotas do FIP INVESTIDO (a) até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de COTAS por qualquer COTISTA no âmbito de cada chamada de capital ou, (b) em se tratando de oferta pública de COTAS registrada na CVM, até o último dia útil do 2º mês subsequente à data de encerramento da oferta, observado o disposto no Parágrafo Décimo Segundo abaixo;

(ii) sem prejuízo do disposto no subitem (i) acima, até que os investimentos do FUNDO nas cotas do FIP INVESTIDO sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no FUNDO, em decorrência da integralização de COTAS, serão aplicados em

Outros Ativos e/ou serão mantidos em caixa, a critério da GESTORA, no melhor interesse do FUNDO;

(iii) sem prejuízo do disposto no Artigo 34 abaixo, durante os períodos entre a data de recebimento, pelo FUNDO, de rendimentos e outras remunerações referente ao investimento no FIP INVESTIDO e a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos COTISTAS, a título de pagamento de amortização e/ou ao ADMINISTRADOR ou a GESTORA, a título de pagamento das taxas previstas neste Regulamento, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou ser mantidos em caixa, no melhor interesse do FUNDO; e

(iv) a GESTORA poderá manter, a qualquer tempo, parcela correspondente a até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido aplicado exclusivamente em Outros Ativos desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a investimentos programados, pagamentos de despesas e outros Encargos programados do FUNDO, nos termos da regulamentação em vigor e deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Segundo – Caso os investimentos do FUNDO em cotas do FIP INVESTIDO não sejam realizados dentro do prazo previsto no subitem (i) do Parágrafo Décimo Primeiro acima, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Décimo Terceiro - Os valores restituídos aos COTISTAS, na forma do Parágrafo Quarto, II, acima, não serão contabilizados como capital integralizado pelos COTISTAS ("Capital Integralizado") e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo COTISTA, valores estes que poderão ser solicitados novamente pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Décimo Quarto - Os recursos do FUNDO investidos em Outros Ativos deverão observar o limite de até 60% (sessenta por cento) em títulos e/ou valores mobiliários de um mesmo emissor, exceto títulos públicos federais.

Parágrafo Décimo Quinto - Os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do FUNDO, por conta de seus investimentos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos COTISTAS e/ou das taxas devidas ao ADMINISTRADOR e/ou à GESTORA.

Parágrafo Décimo Sexto – O FUNDO deverá consolidar as aplicações do FIP INVESTIDO, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da Carteira.

Artigo 4º - Não obstante os cuidados a serem empregados pelo ADMINISTRADOR na implementação da política de investimentos do FUNDO descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo FUNDO, os COTISTAS do FUNDO devem estar cientes de que (i) os ativos componentes da carteira do FUNDO poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos e que (ii) a carteira dos FIP e de outros fundos de investimento nos quais o FUNDO invista poderão estar concentradas em valores mobiliários de emissão de poucas companhias investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais companhias investidas, não podendo o ADMINISTRADOR, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos COTISTAS do FUNDO, salvo nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo Nono da Instrução CVM nº 391/03, conforme alterada, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 5º - O FUNDO é administrado pelo CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111 – 2º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.868.597/0001-40, (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 6º - O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR poderá contratar, às suas expensas, sociedades para a prestação de serviços de consultoria ou outros serviços, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Segundo – As atividades de custódia e controladoria dos ativos e passivos do FUNDO serão exercidas pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 7º - Os serviços de gestão da Carteira serão realizados pelo PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA., sociedade com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, n.º 803, 8º andar, sala A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.461.756/0001-17, doravante designada (“GESTORA”), contratada na forma da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, com poderes para gerir a Carteira, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR e a GESTORA tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e à gestão do Fundo, respectivamente, e para exercer os direitos inerentes à Carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar nas Assembleias Gerais de COTISTAS de fundos de investimentos cujas cotas venham a compor a Carteira, observado ainda, além do disposto neste Regulamento, o disposto no respectivo contrato de gestão a ser celebrado entre o ADMINISTRADOR e a GESTORA.

Artigo 8º - O ADMINISTRADOR e a GESTORA devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 9º - A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR ou da GESTORA em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou pelos COTISTAS que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das COTAS subscritas, nos casos de renúncia; ou
- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer COTISTA caso não ocorra convocação nos termos dos incisos acima.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR e a GESTORA devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - No caso de descredenciamento, a CVM nomeará administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Terceiro - Em caso de renúncia, destituição ou descredenciamento, o respectivo prestador fará juz ao recebimento da respectiva Taxa de Administração *pro rata temporis*, exceto na hipótese do Parágrafo Quarto abaixo. Além disso

Parágrafo Quarto - , será devida à GESTORA, até a data de sua destituição, (i) Taxa de Performance Antecipada, (ii) Taxa de Performance Complementar, e (iii) Taxa de Estruturação, conforme definidas, calculadas e devidas de acordo com o disposto neste Regulamento, exceto se a destituição da GESTORA ocorrer por Justa Causa.

Parágrafo Quarto – Nas hipóteses em que a GESTORA (i) atuar com fraude ou violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades como GESTORA, devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado; (ii) cometer crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado; (iii) falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência decretada ou liquidação requerida (“Justa Causa”), a GESTORA não fará jus à Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar.

Parágrafo Quinto – A Assembleia Geral de Cotistas convocada para tratar das matérias previstas nos Artigos 8º e 9º acima, deverá, obrigatoriamente, (i) indicar o substituto do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, para assumir a administração e/ou a gestão do Fundo, conforme o caso; ou (ii) decidir pela liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

Artigo 10 - São obrigações do ADMINISTRADOR:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) os registros de cotistas e de transferências de COTAS;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
- c) o livro ou lista de presença de COTISTAS;
- d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
- e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo FUNDO e seu patrimônio; e
- f) cópia da documentação relativa às operações do FUNDO.

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao FUNDO;

III – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16;

IV – elaborar, em conjunto com a GESTORA, relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;

V – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO;

VI – transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR;

VII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no art. 37 da Instrução CVM 578/16;

VIII – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;

IX – cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

X – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XI – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;

XII – cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento; e

XIII – comunicar os COTISTAS acerca de qualquer situação de conflito de interesse, real ou potencial, envolvendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, sem prejuízo das obrigações do ADMINISTRADOR:

I – negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos e os intermediários para realizar operações do FUNDO, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome do FUNDO, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nas cotas do FIP INVESTIDO ou nos ativos referidos no art. 5º da Instrução CVM 578/16, conforme estabelecido na política de investimentos;

III – monitorar os ativos investidos pelo FUNDO e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da GESTORA;

IV – elaborar, em conjunto com o ADMINISTRADOR, relatório de que trata o inciso IV do *caput*;

V – fornecer aos COTISTAS que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

VI – fornecer aos COTISTAS, anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, devendo tais atualizações conter informações referentes ao desempenho do investimento em cada sociedade investida e, se aplicável, informações adicionais necessárias a tal acompanhamento;

VII – custear as despesas de propaganda do FUNDO;

VIII – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO;

IX – transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de GESTORA;

X – firmar, em nome do FUNDO, os acordos de acionistas das sociedades de que o FUNDO eventualmente participe;

XI – se aplicável, manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida e assegurar as práticas de governança previstas na Instrução CVM 578/16;

XII – cumprir as deliberações da Assembleia Geral no tocante as atividades de gestão da Carteira;

XIII – cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira; e

XIV – fornecer ao ADMINISTRADOR todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

- a) as informações necessárias para que o ADMINISTRADOR determine se o FUNDO se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
- b) as demonstrações contábeis auditadas do FIP INVESTIDO e, se o caso, de sociedades investidas; e
- c) se aplicável, o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o ADMINISTRADOR possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela GESTORA para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Segundo - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro, a GESTORA, em conjunto com o ADMINISTRADOR, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de COTISTAS, tendo em conta os interesses do FUNDO e dos demais COTISTAS, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o FUNDO tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os COTISTAS que requereram a informação.

CAPÍTULO VI – DAS VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR E À GESTORA

Artigo 11 - É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, direta ou indiretamente, em nome do FUNDO:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender COTAS à prestação, permitida a integralização de COTAS mediante chamadas de capital;
- V – prometer rendimento predeterminado aos COTISTAS;
- VI – aplicar recursos:
 - a) no exterior;
 - b) na aquisição de bens imóveis;
 - c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e
 - d) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º da Instrução CVM 578/16.
- VII – utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de COTISTAS; e
- VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 12 - Salvo aprovação em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do FUNDO em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem:

I – o ADMINISTRADOR, a GESTORA, os membros de comitês ou conselhos criados pelo FUNDO e COTISTAS titulares de COTAS representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo FUNDO, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo FUNDO, antes do primeiro investimento por parte do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Salvo aprovação da maioria dos COTISTAS reunidos em Assembleia Geral, é vedada a realização de operações entre o FUNDO e (i) Partes Ligadas (definida abaixo); (ii) qualquer entidade administrada pelo ADMINISTRADOR, ou gerida pela GESTORA; (iii) outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo ADMINISTRADOR, ou geridos pela GESTORA, quando houver, ressalvado o investimento nas COTAS do FIP INVESTIDO e o investimento em cotas de fundos com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Para os fins do Artigo 12 acima, são consideradas partes ligadas ao ADMINISTRADOR, à GESTORA ou a qualquer COTISTA do FUNDO ("Partes Ligadas"):

(i) qualquer pessoa natural ou jurídica que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital social do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de qualquer COTISTA, conforme o caso, direta ou indiretamente; ou

(ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que o ADMINISTRADOR, a GESTORA, um COTISTA ou qualquer das pessoas elencadas no subitem (i) acima participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; ou

(iii) qualquer fundo de investimento em que qualquer COTISTA ou qualquer das pessoas elencadas no subitem (i) acima participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente;

Parágrafo Terceiro - Será permitido às Partes Ligadas investir no FUNDO, bem como atuar como prestadores de serviços do FUNDO, sendo que os contratos desses prestadores deverão ser celebrados em bases comutativas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme o caso, deverá comunicar os COTISTAS acerca de qualquer situação de conflito de interesse, real ou potencial, envolvendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, cabendo à Assembleia, se for o caso, deliberar sobre tal conflito.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 13 - A assembleia geral de COTISTAS do Fundo ("Assembleia Geral") será composta pelos COTISTAS do FUNDO, e realizar-se-á, ordinariamente, a cada ano, para deliberar sobre as matérias previstas no item (i) do Parágrafo Primeiro abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 14 abaixo.

Parágrafo Primeiro - É da competência privativa da Assembleia Geral deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do FUNDO apresentadas pelo ADMINISTRADOR, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do Regulamento;
- (iii) a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR ou da GESTORA e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do FUNDO;
- (v) a emissão de novas COTAS;
- (vi) o aumento nas taxas de remuneração do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;
- (vii) a alteração no Prazo de Duração do FUNDO;
- (viii) a alteração do quorum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- (ix) a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do FUNDO;
- (x) o requerimento de informações por parte de COTISTAS, observado o Parágrafo Segundo do Artigo 10 deste Regulamento;
- (xi) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e seu ADMINISTRADOR ou gestor e entre o FUNDO e qualquer COTISTA, ou grupo de COTISTAS,

que detenham mais de 10% das COTAS subscritas, bem como a aprovação de operações pelo FUNDO de que trata o Artigo 12 deste Regulamento e a celebração de contratos entre o FUNDO e Partes Ligadas ao ADMINISTRADOR e/ou à GESTORA, bem como sobre as situações de conflito de interesse que envolvam o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, quando não aprovadas expressamente na forma deste Regulamento ou do regulamento do FIP INVESTIDO;

(xii) a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou, se o caso, o seu respectivo aumento acima dos limites máximos eventualmente previstos no Regulamento;

(xiii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do FUNDO, nos termos do art. 20, § 7º, da Instrução CVM 578/16;

(xiv) o voto da GESTORA, como representante legal do FUNDO, na assembleia geral de cotistas do FIP INVESTIDO que deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do FIP INVESTIDO;

(xv) a celebração de eventual novo compromisso de investimento e sobre os critérios para a avaliação das COTAS adquiridas após a subscrição inicial;

(xvi) o procedimentos de entrega de ativos como pagamento de amortização e/ou resgate de COTAS, observado o disposto no presente Regulamento;

(xvii) a alteração na política de investimentos do FUNDO;

(xviii) a aplicação dos recursos do FUNDO no mercado de derivativos, nos termos do Artigo 3º, Parágrafo Oitavo, acima; e

(xix) a alteração da classificação ABVCAP/ANBIMA do Fundo prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 1º.

Parágrafo Segundo - Este Regulamento pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III – envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão.

Parágrafo Terceiro - As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Segundo devem ser comunicadas aos COTISTAS no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos COTISTAS.

Artigo 14 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante correspondência encaminhada a cada COTISTA e ao ADMINISTRADOR do FUNDO, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo COTISTA do FUNDO seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, correio eletrônico (*e-mail*), etc.

Parágrafo Primeiro - Da convocação, realizada por qualquer meio de comunicação previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. O ADMINISTRADOR deve disponibilizar aos COTISTAS todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, da data de realização da referida Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral de Cotistas somente poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR, por iniciativa própria ou mediante solicitação de COTISTAS do FUNDO detentores de COTAS que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do total de COTAS emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo Quarto - A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos COTISTAS, conforme disposto acima, deve:

- I – ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e
- II – conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais COTISTAS.

Parágrafo Quinto - Independentemente da forma de convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os COTISTAS

Artigo 15 - Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com ao menos um COTISTA do FUNDO ou seu representante legal, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria de COTAS de titularidade dos COTISTAS presentes, exceção feita às matérias previstas nos Parágrafos abaixo, sendo atribuído um voto a cada COTA subscrita.

Parágrafo Primeiro - Em relação às matérias dos incisos (ii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv) e (xix) do Parágrafo Primeiro do Artigo 13, bem como às matérias

previstas no Artigo 12, as deliberações serão tomadas por COTISTAS que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das COTAS subscritas emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A substituição do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, caso o mesmo venha a renunciar às suas funções ou caso o mesmo seja destituído por ordem da CVM, deverá ser aprovada por COTISTAS que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das COTAS emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A destituição do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, por vontade exclusiva dos COTISTAS, deverá ser aprovada por COTISTAS representando, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das COTAS subscritas com direito a voto, sendo certo que as COTAS de titularidade do ADMINISTRADOR ou da GESTORA ou de Partes Ligadas ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, conforme aplicável e nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 16 abaixo, não terão direito a voto.

Parágrafo Quarto - Alterações nas vantagens das COTAS somente serão aprovadas em Assembleia Geral mediante a aprovação da totalidade dos COTISTAS.

Parágrafo Quinto - As deliberações das Assembleias Gerais poderão ser tomadas mediante consulta formal, cabendo ao ADMINISTRADOR o envio de carta ou e-mail para cada um dos COTISTAS a fim de consultá-los sobre a aprovação de determinada matéria, sendo certo que da consulta deverão constar todas as informações necessárias para a tomada de decisão pelos COTISTAS. Os COTISTAS terão o prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do envio da carta ou e-mail para manifestar sua opinião através do envio de carta ou e-mail ao ADMINISTRADOR. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presença da totalidade dos COTISTAS.

Parágrafo Sexto - Os COTISTAS também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebidas pelo ADMINISTRADOR antes do início da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 16 - Somente podem votar na Assembleia Geral os COTISTAS inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de COTAS subscritas.

Parágrafo Primeiro – O COTISTA deve exercer o direito de voto no interesse do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quorum de aprovação:

- I – o ADMINISTRADOR ou a GESTORA;
- II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;
- III – empresas consideradas partes relacionadas ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, seus sócios, diretores e funcionários;
- IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários;
- V – o COTISTA de cujo interesse seja conflitante com o do FUNDO; e
- VI – o COTISTA, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I – os únicos COTISTAS forem as pessoas mencionadas no Parágrafo anterior; ou
- II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais COTISTAS, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto – O COTISTA deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais COTISTAS as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Parágrafo Segundo, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR e da GESTORA em buscar identificar os cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 17 - Todas as deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas passarão a vigorar a partir da data de protocolo dos documentos a ela relativos junto à CVM. As decisões assembleares deverão ser transcritas em ata, e um resumo de tais decisões deverá ser enviado a cada COTISTA até o mês seguinte ao da realização de respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VIII - DO PERÍODO DE INVESTIMENTO PARA A FORMAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 18 - O FUNDO terá um período de investimento em cotas do FIP INVESTIDO ("Período de Investimento") que se iniciará na data da Primeira Emissão (conforme definido abaixo) e se estenderá por até 04 (quatro) anos ou até a integralização total das COTAS subscritas, conforme estabelecido nos Compromissos de Investimento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral de Cotistas, por recomendação da GESTORA, poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente.

Parágrafo Segundo - O Período de Investimento poderá ser estendido por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano cada. O primeiro período de 1 (um) ano poderá ser estendido a exclusivo critério da GESTORA, mediante comunicação ao ADMINISTRADOR e aos COTISTAS, desde que não haja alteração do Prazo de Duração do FUNDO, e o segundo período mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, por recomendação da GESTORA.

Artigo 19 - O ADMINISTRADOR poderá, após o término do Período de Investimento, exigir integralizações remanescentes, até o limite do Capital Comprometido, a fim de realizar (i) o pagamento de Encargos do FUNDO; e/ou (ii) novos investimentos em cotas do FIP INVESTIDO, que serão destinados ao pagamento ou à constituição de reservas para pagamento:

(a) de compromissos assumidos pelo FUNDO perante o FIP INVESTIDO antes do término do Período de Investimento;

(b) dos custos de estruturação, viabilização e manutenção das operações do FIP INVESTIDO e de suas Companhias Investidas, inclusive tributos; e/ou

(c) de integralização de cotas de emissão do FIP INVESTIDO, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados, a perda de valor dos ativos do FIP INVESTIDO e de suas Companhias Investidas, ou a perda de controle por parte do FIP INVESTIDO nas Companhias Investidas, conforme o caso.

CAPÍTULO IX - – DO PATRIMÔNIO AUTORIZADO, DO PATRIMÔNIO INICIAL E NOVAS EMISSÕES DE COTAS DO FUNDO

Artigo 20 - O patrimônio autorizado do FUNDO será de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("Patrimônio Autorizado"), e será composto por até 100.000 (cem mil) COTAS.

Artigo 21 - O patrimônio inicial do FUNDO ("Patrimônio Inicial"), após a primeira emissão de COTAS (a "Primeira Emissão"), será formado por, no mínimo, 10.000 (dez mil) COTAS, com o preço unitário de emissão correspondente à R\$ 1.000,00 (mil reais) (o valor de cada COTA, o "Preço de Emissão"), totalizando, o Patrimônio Inicial, o valor subscrito de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo Primeiro - O prazo máximo para integralização das COTAS constitutivas do

Patrimônio Inicial será de 5 (cinco) anos, a contar da respectiva data de registro da Primeira Emissão na CVM.

Parágrafo Segundo - As COTAS representativas do Patrimônio Inicial deverão ser integralizadas nos termos previstos no Artigo 27 abaixo.

Artigo 22 - Emissões de novas COTAS do FUNDO ("Novas COTAS"), até o limite do Patrimônio Autorizado, poderão ser realizadas por recomendação do ADMINISTRADOR e mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único - Os COTISTAS terão direito de preferência para subscrição de Novas COTAS, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio do FUNDO, na data da respectiva emissão. O direito de preferência referido neste parágrafo poderá ser exercido apenas na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a respectiva emissão.

Artigo 23 - O preço unitário de emissão de Novas COTAS será estabelecido na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a respectiva emissão, observado que o referido preço unitário não poderá ser inferior ao valor contábil da COTA na data de deliberação.

CAPÍTULO X - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 24 - O FUNDO emitirá COTAS de uma classe única ("COTAS"), que corresponderão igualmente a frações ideais do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As COTAS serão colocadas junto a um público restrito de investidores qualificados, conforme definido no Artigo 2º do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - Todas as COTAS do FUNDO terão forma nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, mantida pela instituição escrituradora.

Parágrafo Terceiro - Todas as COTAS farão jus a pagamentos de amortização em iguais condições, observado o disposto no Artigo 28 abaixo.

Parágrafo Quarto - O valor nominal unitário da COTA será informado/calculado com 7 (sete) casas decimais, sem arredondamento, ou por outro critério definido pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 25 - Será atribuído a cada COTA subscrita o direito a um voto na Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Artigo 28 abaixo.

Artigo 26 - As COTAS do FUNDO serão objeto de colocação pública. O FUNDO e a emissão de suas COTAS serão registrados perante a CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - No ato de subscrição das COTAS do FUNDO, representativas do Patrimônio Inicial e/ou de Novas COTAS, o subscritor (i) assinará boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo ADMINISTRADOR, (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar determinada quantidade de COTAS e/ou Novas COTAS por ele subscritas ("Capital Subscrito"), nos termos do Compromisso de Investimento e (iii) receberá termo de adesão a este Regulamento e exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar que está ciente, (a) das disposições contidas no Compromisso de Investimento e neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento do FUNDO e (b) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos neste Regulamento.

Artigo 27 - As cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, conforme solicitação do ADMINISTRADOR aos COTISTAS, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro - Na medida em que o ADMINISTRADOR identifique necessidades de recursos para investimento em cotas do FIP INVESTIDO, e/ou para o pagamento de despesas e Encargos do FUNDO, os COTISTAS serão chamados a aportar recursos no FUNDO, mediante a integralização das cotas que tenham sido subscritas por cada um dos COTISTAS, nos termos dos Compromissos de Investimento (o valor que venha a ser efetivamente entregue, pelos COTISTAS, ao FUNDO, a título de integralização de suas COTAS, é doravante designado de "Capital Integralizado").

Parágrafo Segundo – Recebida a instrução de aporte de capital da GESTORA, ou chamada de capital dos fundos investidos, o ADMINISTRADOR deverá encaminhar notificação a cada um dos COTISTAS em até 3 (três) dias, solicitando a integralização parcial ou total das COTAS originalmente subscritas pelos COTISTAS nos termos dos Compromissos de Investimento ("Requerimento de Integralização").

Parágrafo Terceiro - O Requerimento de Integralização especificará o montante e o prazo para integralização das COTAS, que em nenhuma hipótese será inferior a 7 (sete) dias corridos, contados da data de envio pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - As COTAS do FUNDO serão integralizadas pelo respectivo preço de emissão, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ("IPCA"), observado o

disposto em cada Compromisso de Investimento firmado com os COTISTAS do FUNDO ("Preço de Integralização").

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR corrigirá as cotas conforme parágrafo anterior, considerando o intervalo compreendido entre a data de encerramento da distribuição das cotas e cada data de integralização determinada nos respectivos Requerimentos de Integralização, utilizando o IPCA disponível nos períodos passados e o IPCA do mês anterior para os dias futuros.

Parágrafo Sexto - Em até 10 (dez) dias úteis contados de cada integralização de COTAS, o COTISTA receberá o comprovante do respectivo pagamento.

Parágrafo Sétimo - O procedimento disposto nos Parágrafos Segundo a Sexto acima será repetido a cada nova chamada de capital recebida pelo FIP INVESTIDO, e/ou no caso de necessidade de recursos para o pagamento de despesas e encargos do FUNDO, limitado ao valor do Capital Subscrito de cada COTISTA.

Parágrafo Oitavo - Os COTISTAS, ao subscreverem COTAS na forma do Artigo 26 acima, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Artigo 27 e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao FUNDO na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste Artigo 27 e dos respectivos Compromissos de Investimento, estando também sujeitos ao disposto no Artigo 28 abaixo.

Artigo 28 - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do COTISTA de aportar recursos no FUNDO até a data especificada no Requerimento de Integralização, não sanada nos prazos previstos no parágrafo primeiro abaixo, resultará em uma ou mais das seguintes conseqüências ao COTISTA inadimplente (o "COTISTA INADIMPLENTE"), a serem exercidas a exclusivo critério do ADMINISTRADOR:

(i) suspensão dos seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas; e/ou (b) alienação ou transferência das suas COTAS; e/ou (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do FUNDO, que passarão aos demais COTISTAS adimplentes, na proporção de suas cotas integralizadas; e

(ii) direito de alienação pelo ADMINISTRADOR das COTAS, integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo COTISTA INADIMPLENTE a qualquer terceiro, podendo ser COTISTA ou não, nos termos e condições do Compromisso de Investimento, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As conseqüências referidas no Artigo 28 acima somente poderão ser exercidas pelo ADMINISTRADOR caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo COTISTA INADIMPLENTE no prazo de até 05 (cinco) dias, na hipótese do subitem (i), ou de até 30 (trinta) dias, na hipótese do subitem (ii), a contar da data de aporte de recursos especificada no Requerimento de Integralização.

Parágrafo Segundo - Qualquer débito em atraso do COTISTA INADIMPLENTE perante o FUNDO será atualizado, a partir da data especificada para pagamento no Requerimento de Integralização até a data de quitação do débito, pela variação percentual acumulada do IPCA, além de multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do débito corrigido e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido, observado que o ADMINISTRADOR poderá não aplicar as penalidades previstas neste Parágrafo Segundo caso obtenha a manifestação favorável da maioria dos COTISTAS do FUNDO, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Caso o COTISTA INADIMPLENTE venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Artigo 28 acima, tal COTISTA INADIMPLENTE passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do FUNDO, a título de amortização de suas COTAS.

Parágrafo Quarto - Se o ADMINISTRADOR realizar amortização de COTAS aos COTISTAS enquanto o COTISTA INADIMPLENTE for titular de COTAS, os valores referentes à amortização devida ao COTISTA INADIMPLENTE serão utilizados pelo ADMINISTRADOR para o pagamento dos débitos do COTISTA INADIMPLENTE perante o FUNDO. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao COTISTA INADIMPLENTE, a título de amortização de suas COTAS.

Artigo 29 - As COTAS serão amortizadas observando-se o disposto no presente Artigo, sendo que o pagamento das amortizações será realizado de forma proporcional ao percentual integralizado por cada COTISTA.

Parágrafo Primeiro - Para fins de amortização de COTAS, será considerado o valor da COTA no dia do pagamento da respectiva parcela de amortização. O valor da COTA para fins de pagamento de amortização será aquele correspondente ao valor do Patrimônio Líquido do FUNDO dividido pelo número de COTAS integralizadas.

Parágrafo Segundo - Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos COTISTAS cair em dia não útil, na praça em que é sediada o ADMINISTRADOR, tal

pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da COTA em vigor no dia do pagamento.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos de amortização das COTAS serão realizados em moeda corrente nacional, por qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Quarto - Ao final do prazo de Duração do FUNDO e/ou quando da liquidação antecipada do FUNDO, nos termos deste Regulamento, todas as COTAS do FUNDO deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional após o pagamento de todas as exigibilidades e provisões do FUNDO. Não havendo recursos para tanto, será adotado o seguinte procedimento:

(i) o ADMINISTRADOR convocará uma Assembleia Geral, a qual deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos ativos do FUNDO para fins de pagamento de amortização das COTAS;

(ii) na hipótese da Assembleia Geral referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento referida no item anterior, tais ativos serão dados em pagamento aos COTISTAS, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada COTISTA será calculada de acordo com o percentual integralizado por cada COTISTA em relação ao valor total integralizado à época da liquidação, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes;

(iii) na hipótese descrita no subitem anterior, o ADMINISTRADOR deverá notificar os COTISTAS, (a) para que os mesmos elejam um ADMINISTRADOR para o referido condomínio de ativos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção dos ativos a que cada COTISTA fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os COTISTAS após a constituição do referido condomínio; e

(iv) caso os COTISTAS não procedam à eleição do ADMINISTRADOR do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo(s) COTISTA(s) que detenha(m) a maioria das COTAS integralizadas.

Artigo 30 - As COTAS não são resgatáveis antes da liquidação do FUNDO.

Artigo 31 - Por expressa decisão do ADMINISTRADOR, as COTAS do FUNDO poderão ser admitidas à negociação no mercado secundário, em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sem prejuízo de serem negociadas por meio de transações privadas, sempre mediante a observância do disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro - Todo COTISTA que ingressar no FUNDO por meio de operação de compra e venda de COTAS no mercado secundário deverá aderir aos termos e condições deste Regulamento, mediante a assinatura de termo de adesão preparado pelo ADMINISTRADOR. O preço de negociação deverá respeitar um limite mínimo e máximo, sendo os limites definidos como o preço da cota do dia e o preço original da cota corrigido pelo IPCA até a data de negociação.

Parágrafo Segundo - Caso um COTISTA alienante venha a alienar suas COTAS a terceiros e/ou a outros COTISTAS antes do pagamento integral do Preço de Integralização das COTAS objeto da operação de alienação, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, tal operação de alienação somente será válida na hipótese do novo titular das COTAS assumir integralmente as obrigações previstas no Compromisso de Investimento em nome do COTISTA alienante.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR deverá exigir a comprovação da qualificação disposta no presente Regulamento para proceder a transferência de titularidade de COTAS negociadas no mercado secundário. A transferência da titularidade das COTAS, somente poderá ser efetivada após a análise a ser efetivada pelo ADMINISTRADOR sobre o novo investidor.

Artigo 32 - Na hipótese de qualquer COTISTA desejar transferir, por qualquer título suas COTAS, não existirá nenhuma espécie de direito de preferência dos demais COTISTAS para adquiri-las, bem como nenhum esforço de venda por parte do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA. O COTISTA que desejar alienar suas COTAS deverá apresentar o comprador ao ADMINISTRADOR, que analisará o enquadramento do novo investidor conforme parágrafo terceiro do Artigo 31 acima.

CAPÍTULO XI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 33 - A distribuição de ganhos e rendimentos do FUNDO aos COTISTAS será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total de suas COTAS.

Artigo 34 - O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou amortização total das COTAS, a qualquer momento durante o Prazo de Duração do FUNDO, conforme decisão da GESTORA e do ADMINISTRADOR, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos do

FUNDO, em função de seus investimentos em cotas do FIP INVESTIDO e em Outros Ativos, sejam superiores ao valor de todas as exigibilidades e provisões do FUNDO.

Artigo 35 - Quaisquer distribuições a título de amortização de COTAS deverão abranger todas as COTAS integralizadas do FUNDO, em benefício dos respectivos COTISTAS, ressalvada a hipóteses previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO XII – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

Artigo 36 - A Taxa de Administração será equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, calculada e provisionada considerando-se dois períodos distintos, na forma descrita a seguir:

(i) no primeiro período de cobrança da Taxa de Administração, que terá duração desde a data da primeira subscrição do Patrimônio Inicial até o encerramento do Período de Investimento, a Taxa de Administração será calculada sobre o valor do Capital Subscrito (conforme definido abaixo), IPCA, provisionada diariamente, por dia útil, e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados pelo ADMINISTRADOR; e

(ii) no segundo período de cobrança da Taxa de Administração, que se iniciará no dia útil seguinte ao encerramento do Período de Investimento e terminará na data de encerramento do FUNDO, a Taxa de Administração incidirá sobre o valor do Capital Integralizado, atualizado anualmente pela variação do IPCA, provisionada diariamente, por dia útil, e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único – A remuneração pelos serviços de custódia já está incluída na Taxa de Administração e não haverá cobrança adicional pela por esses serviços do FUNDO.

Taxa de Performance

Artigo 37 - A Taxa de Performance será devida somente à GESTORA. A GESTORA não fará jus a qualquer recebimento de Taxa de Performance até a data em que os COTISTAS recebam, por meio de pagamento de amortizações parciais ou amortização total, ou de resgate, na hipótese de liquidação, de suas COTAS, valores em moeda corrente nacional e/ou em ativos, que correspondam ao somatório do Capital Integralizado, corrigido mensalmente pelo IPCA, acrescido de custo de oportunidade correspondente a 7% (sete por cento) ao ano ("Custo de Oportunidade"), e deduzido dos valores restituídos aos COTISTAS a título de amortização

parcial de suas COTAS, na data de cada pagamento de amortização efetivado. Para todos os meses de atualização do Capital Integralizado, desde a respectiva data de integralização, será utilizada a variação acumulada do último IPCA disponível, calculada pro rata temporis, não sendo devido qualquer tipo de compensação anterior.

Parágrafo Primeiro - Depois de cumpridos os requisitos descritos no Artigo 37 acima, quaisquer outras distribuições de ganhos e rendimentos do FUNDO resultantes de seus investimentos, observarão a seguinte proporção: (i) 80% (oitenta por cento) serão entregues aos COTISTAS a título de pagamento de amortização de suas COTAS; e (ii) 20% (vinte por cento) serão entregues à GESTORA a título de pagamento de Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo - Será considerado como base de cálculo da Taxa de Performance o investimento total realizado por cada COTISTA no , mediante a integralização de COTAS.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da Taxa de Performance será realizado mediante a entrega de valores em moeda corrente nacional ou, exclusivamente na hipótese de ocorrência do evento descrito no Artigo 29, Parágrafo Quarto deste Regulamento, em ativos, sendo a entrega realizada nas mesmas condições, proporção, prazo e forma de pagamento das amortizações e/ou resgates que derem causa ao pagamento de referida Taxa de Performance.

Taxa de Performance Antecipada

Artigo 38. Na hipótese de destituição ou renúncia da GESTORA, nos termos dos Artigos 8º e 9º acima, ou fusão, cisão ou incorporação do FUNDO por deliberação exclusiva dos COTISTAS, sem anuência da GESTORA, será devida à GESTORA uma taxa de performance calculada de acordo com a seguinte fórmula ("Taxa de Performance Antecipada"):

$$TPA = 20\% \times [(VPL + A) - CIA], \text{ onde}$$

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida à GESTORA na data de sua efetiva substituição sem justa causa; renúncia da GESTORA, nos termos dos Artigos 8º e 9º acima; ou da deliberação da Assembleia Geral que aprovar a fusão, cisão ou incorporação do FUNDO, em moeda corrente nacional e/ou em ativos;

VPL = valor do Patrimônio Líquido do FUNDO apurado de acordo com o critério previsto neste Regulamento, no 5º (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição do GESTORA, sem justa causa, da renúncia da GESTORA ou da deliberação de fusão, cisão ou incorporação do FUNDO pela Assembleia Geral;

A = somatório de eventuais valores distribuídos aos COTISTAS do FUNDO a título de amortização de suas COTAS, nos termos do Artigo 37 acima, desde a data de constituição do FUNDO e até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição do GESTORA, sem justa causa, da renúncia da GESTORA, nos termos dos Artigos 8º e 9º acima; ou deliberação de fusão, cisão ou incorporação do FUNDO pela Assembleia Geral, valores estes devidamente corrigidos durante o referido período pelo IPCA e acrescido do Custo de Oportunidade;

CIA = Capital Integralizado corrigido pelo IPCA e acrescido do Custo de Oportunidade a partir da data de cada integralização de COTAS até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição da GESTORA, sem justa causa, da renúncia da GESTORA, nos termos dos Artigos 8º e 9º acima; ou deliberação de fusão, cisão ou incorporação do FUNDO pela Assembleia Geral de Cotistas.

Taxa de Performance Complementar

Artigo 39 - Na hipótese de (i) destituição sem justa causa do ADMINISTRADOR, (ii) renúncia do ADMINISTRADOR, nos termos dos Artigos 8º e 9º acima, (iii) liquidação do Fundo nos termos do Artigo 9º, Parágrafo Primeiro acima, em virtude da destituição sem justa causa do ADMINISTRADOR, e/ou (iv) fusão, cisão, incorporação ou liquidação do Fundo por deliberação exclusiva dos COTISTAS, sem anuência do ADMINISTRADOR e da GESTORA, a GESTORA também fará jus à uma taxa de performance complementar ("Taxa de Performance Complementar"), caso, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste Artigo 39 (o "Evento"), o FUNDO e/ou quaisquer COTISTAS à época do Evento (os "COTISTAS ALIENANTES") realizem a venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos ativos que faziam parte integrante da Carteira à época do Evento ("Venda dos Ativos"), com base em valor superior ao valor atribuído aos mesmos ativos na avaliação do Patrimônio Líquido do FUNDO ("Valor Inicial de Atribuição"), para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance Complementar será o montante, em moeda corrente nacional, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor bruto correspondente à (i) diferença existente entre o valor obtido na venda dos ativos e o Valor Inicial de Atribuição; acrescido de (ii) eventuais valores brutos distribuídos ao FUNDO e/ou aos COTISTAS ALIENANTES à título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídos aos Ativos, durante o período compreendido entre a data do Evento e a data da Venda dos Ativos pelo FUNDO e/ou pelos COTISTAS Alienantes; e descontado da (iii) variação acumulada do IPCA, acrescida de custo de oportunidade

correspondente a 7% (sete por cento) ao ano, sobre o Valor Inicial de Atribuição, calculada desde a data do Evento até a data da Venda dos Ativos pelo FUNDO e/ou pelos COTISTAS ALIENANTES.

Parágrafo Segundo - O pagamento da Taxa de Performance Complementar, que será devido pelo FUNDO na hipótese de o FUNDO ter realizado a venda dos ativos e/ou pelos COTISTAS ALIENANTES na hipótese destes terem realizado a venda dos ativos, será realizado nas mesmas condições, proporção, prazo e forma de pagamento fixados na Venda dos Ativos.

Artigo 40 - Não obstante o disposto nos Artigos 43 e 44 acima, exclusivamente na hipótese de ocorrência do evento descrito no Artigo 29, Parágrafo Quarto deste Regulamento, o pagamento da Taxa de Performance Antecipada e da Taxa de Performance Complementar poderá, caso não existam recursos em moeda corrente nacional, ser realizado mediante a entrega de ativos.

Artigo 41 - Caso algum COTISTA seja impedido, nos termos da legislação aplicável, de efetuar o pagamento da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar, conforme o caso, o valor devido pelo referido COTISTA deverá ser provisionado na contabilidade do FUNDO, em favor da GESTORA ("Valor Provisionado").

Parágrafo Primeiro - Após o retorno do Capital Integralizado, corrigido pelo IPCA, e acrescido do Custo de Oportunidade, todo e qualquer pagamento efetuado pelo FUNDO ao COTISTA referido no Artigo 41 acima, a título de amortização ou resgate de suas COTAS, deverão sofrer dedução de 20% (vinte por cento), sendo certo que o respectivo valor deduzido será transferido à GESTORA, na mesma data de pagamento ao COTISTA, até quitação integral do Valor Provisionado. No caso da Taxa de Performance Complementar, ao alienar os ativos recebidos a título de amortização de suas COTAS, o COTISTA deverá efetuar o pagamento da Taxa de Performance Complementar à respectiva GESTORA, beneficiária do crédito referente ao Valor Provisionado, no prazo de até 2 (dois) dias da data da alienação.

Parágrafo Segundo - O valor provisionado nos termos do Artigo 41 acima, deverá ser corrigido pela variação acumulada do IPCA, desde a data de constituição da provisão até a data do efetivo pagamento à respectiva GESTORA titular do crédito.

Taxa de Estruturação

Artigo 42 - A GESTORA fará jus a uma taxa de estruturação equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total de qualquer transação estruturada de financiamento envolvendo ativo(s) imobiliário(s) adquirido(s), ou a ser(em) adquirido(s), por qualquer companhia investida (conforme definida no regulamento do FIP INVESTIDO), proporcionalmente a participação

detida pelo FUNDO (a "Taxa de Estruturação").

CAPÍTULO XIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43 – Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, e a Taxa de Performance e a Taxa de Estruturação ("Encargos"), as seguintes despesas:

- I – emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do FUNDO;
- II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- III – registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16;
- IV – correspondência do interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;
- V – honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO;
- VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO entre bancos;
- IX – inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO à realização de Assembleia Geral, reuniões de comitês ou conselhos do FUNDO,
- XI – com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- XII – contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada,
- XIII – relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do FUNDO;

XIV – contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas COTAS admitidas à negociação;

XV – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVI – gastos da distribuição primária de COTAS, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XVII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

XVIII – quaisquer despesas na elaboração e entrega dos documentos referidos nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro do Artigo 10 acima;

XIX – despesas gerais de prospecção, identificação e avaliação de investimentos, e prospecção, identificação e avaliação de oportunidades de desinvestimento, inclusive pagamentos de comissões de intermediários.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo ADMINISTRADOR, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada no Regulamento.

CAPÍTULO XIV– DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 44 - O exercício social do FUNDO encerrará em 31 de dezembro de cada ano de seu prazo de duração.

Artigo 45 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao ADMINISTRADOR.

Artigo 46 - As demonstrações financeiras do FUNDO deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. A informação sobre o auditor independente contratado para auditoria do FUNDO encontra-se disponível para acesso pelos COTISTAS na página do

ADMINISTRADOR no sítio www.citibank.com.br/corporate > Prospectos > Fundos de Investimento > Relação de Auditores de Fundos de investimento. Qualquer alteração na empresa de auditoria contratada será comunicada por meio de carta simples endereçada aos COTISTAS e, quando for o caso, publicada nas páginas na rede mundial de computadores dos ambientes onde as COTAS forem registradas para negociação.

Parágrafo Primeiro - No cálculo do ;

(ii) valor da Carteira, os ativos devem ser avaliados de acordo seu valor justo, nos termos definidos na Instrução CVM 579.

Artigo 47 - Para fins do disposto na Instrução CVM 579, o FUNDO se enquadra no conceito de entidade de investimento.

CAPÍTULO XV – DA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 48 - No ato de seu ingresso no FUNDO, o investidor receberá do ADMINISTRADOR, obrigatória e gratuitamente, exemplar deste Regulamento, devendo aderir expressamente ao seu conteúdo. O FUNDO não terá prospecto, conforme admitido pela regulamentação vigente.

Artigo 49 - O ADMINISTRADOR deve enviar aos COTISTAS, à entidade administradora de mercado organizado onde as COTAS estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

I – trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578/16;

II – semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem (tendo por base o exercício social do FUNDO), a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e

III – anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

(a) as demonstrações contábeis do exercício acompanhadas de parecer do auditor independente; e

(b) o relatório a que se referem os Arts. 39, IV, e 40, I, da Instrução CVM 578/16.

Artigo 50 - As informações prestadas pelo Administrador ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios e documentos protocolados na CVM.

Artigo 51 - O ADMINISTRADOR deve disponibilizar aos COTISTAS e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o FUNDO:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, caso as COTAS estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e

IV – se aplicável, prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de COTAS, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 52 - Sem prejuízo das obrigações referidas acima, o ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os COTISTAS, mediante envio de correspondência ou correio eletrônico, e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as COTAS estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua Carteira.

Artigo 53 - Sem prejuízo do envio pelo ADMINISTRADOR de correspondência ou correio eletrônico endereçado a cada um dos COTISTAS, a publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores e mantida disponível aos COTISTAS em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as COTAS sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR não estará obrigado a remeter informações a COTISTAS: (i) caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o COTISTA não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a respectiva atualização de seu endereço, e/ou (ii) em caso de informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, obtidas pelo ADMINISTRADOR sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da companhia.

Artigo 54 - As informações prestadas pelo ADMINISTRADOR ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios e documentos protocolados na CVM.

CAPÍTULO XVI – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 55 - O FUNDO entrará em liquidação (i) ao final de seu prazo de duração estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 1º deste Regulamento ou de suas eventuais prorrogações ou (ii) mediante deliberação da Assembleia Geral, em conformidade com o Regulamento.

Artigo 56 - A liquidação dos ativos do FUNDO será feita de uma das formas a seguir, a exclusivo critério da GESTORA, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar, na avaliação da GESTORA, maior resultado para os COTISTAS:

(i) venda dos ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, para aqueles ativos admitidos à negociação em tais mercados;

(ii) venda, por meio de transações privadas, dos ativos integrantes da Carteira; ou

(iii) na impossibilidade dos eventos descritos acima, entrega dos ativos do FUNDO aos COTISTAS.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao FUNDO.

Parágrafo Segundo - Após a divisão do patrimônio do FUNDO entre os COTISTAS, o ADMINISTRADOR promoverá o encerramento do FUNDO, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará todos os atos necessários ao seu encerramento das atividades do FUNDO perante quaisquer autoridades.

Artigo 57 - O FUNDO poderá ser liquidado antes de seu Prazo de Duração na ocorrência das seguintes situações:

- (i) caso todos os ativos tenham sido alienados antes do prazo de encerramento do FUNDO;
- (ii) mediante deliberação da Assembleia Geral, observado o quorum de deliberação aplicável; e/ou
- (iii) nos casos previstos no Artigo 9º, Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 58 - O cálculo do valor dos ativos para fins de liquidação do FUNDO deverá ser realizado observando-se os critérios estabelecidos no Regulamento.

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o ADMINISTRADOR, a GESTORA e os COTISTAS.

Artigo 60 - O FUNDO não cobrará taxa de ingresso, quando da subscrição e integralização de COTAS, ou taxa de saída, quando do pagamento de amortização ou resgate de COTAS.

Artigo 61 - Os COTISTAS do FUNDO deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo ADMINISTRADOR, que fundamentem as decisões de investimento do FUNDO e/ou do FIP INVESTIDO, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações do FUNDO e do FIP INVESTIDO, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do ADMINISTRADOR ou se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que nesta última hipótese, o ADMINISTRADOR deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 62 - Para todos os meses de correção dos valores previstos neste Regulamento, será utilizada a variação acumulada do último IPCA disponível, calculada pro rata temporis. Não será devida qualquer compensação financeira após a divulgação da variação acumulada do último IPCA disponível.

Artigo 63 – Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.